



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 104-A

SÁBADO, 4 DE JUNHO DE 1994

PREÇO: CR\$ 140,00

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	8109
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	8114
ÍNDICE	8114

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 519, DE 3 DE JUNHO DE 1994

Altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, e o art. 2º da Lei nº 8.736, de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 4º O empréstimo de que trata o inciso IV deste artigo não poderá exceder o valor corrente de CR\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros reais), e terá prazo de vencimento de seis meses, a contar da data da efetiva liberação dos recursos, prorrogável por igual período, no caso de não ter sido publicado até a data de vencimento do empréstimo o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, referente ao exercício de 1994."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.736, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica o Tesouro Nacional autorizado a emitir, em nome do Banco do Brasil S.A., títulos da dívida pública, nos montantes e condições necessários para dar cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, como garantia das operações que venham a ser contratadas pelo INAMPS (em extinção)."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 491, de 5 de maio de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Marcelo Pimentel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520, DE 3 DE JUNHO DE 1994

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado:

a) antecipação do devido na declaração, assegurada a opção pela tributação exclusiva, se o beneficiário for pessoa física;

b) tributação definitiva, nos demais casos.

§ 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, tributados na forma deste artigo, não estarão sujeitos a nova incidência do imposto de renda na fonte quando redistribuídos.

§ 3º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária, pelo valor desta na data do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para cruzeiros reais com base na expressão monetária da UFIR diária vigente na data do pagamento.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo estende-se aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócio ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem às incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4º Considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado, bem como o saldo de lucros cuja tributação tenha sido diferida de períodos-base anteriores, nos casos em que a pessoa jurídica tiver o seu lucro arbitrado.

Art. 5º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, 8.242, de 12 de outubro de 1991, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de três por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

Art. 7º

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação, do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos recebidos seja convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta na data da distribuição, e reconvertido para cruzeiros reais com base no valor da UFIR diária vigente na data dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".

§ 2º O valor do imposto a restituir será o correspondente à quantidade de UFIR determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em cruzeiros reais, o valor da UFIR diária vigente na data da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b".

§ 3º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do dia da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre a data da operação e o dia do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada monetariamente na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, na data do lançamento.

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. O rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 492, de 5 de maio de 1994.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, exceto o disposto nos arts. 3º e 4º, que se aplicarão aos fatos geradores ocorridos a partir de 5 de maio de 1994.

Brasília, 3 de junho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 521, DE 3 JUNHO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 43.859.080.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, crédito extraordinário no valor de CR\$ 43.859.080.000,00 (quarenta e três bilhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões, oitenta mil cruzeiros reais), para atender à programação constante do Anexo I, de acordo com a proporção indicada no Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6 Lote 800, CEP 70604-900, Brasília, DF
Telefone PABX (061) 313-9400, Fax (061) 225-2046
Telex 61-1356 CQC-MF 0039494/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

MARCO ANTONIO LEÃO
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado a publicação de atos normativos

MARCO ANTONIO LEÃO
Respondendo pelo expediente da Divisão dos Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÍ DE VILVEDO
Editora

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRESA NACIONAL						
Assinatura trimestral CRS	30 221,00	9 370,00	27 686,00	31.044,00	42.292,00	28 456,00
ECT						
Porte (superfície) URV	17,82	9,24	16,50	17,82	32,34	16,50
Porte (aéreo) URV	40,92	20,46	40,92	40,92	73,92	40,92

Informações Seção de Assinaturas e Vendas SEAVEN.DICOM
Telefone (061) 313-9900 (busca automática)
Horário das 7h30 às 19 horas

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, na forma do Anexo IV.

Art. 4º A liberação dos recursos e a sua destinação serão regidas pelo disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.651, de 28 de abril de 1993.

Art. 5º Os governos estaduais assegurarão contrapartida de pelo menos trinta por cento dos recursos do governo federal, inclusive mediante suprimento de equipamentos e de materiais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 493, de 5 de maio de 1994.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Beni Veras

41.000 - FUNDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO
41.200 - FUNDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

R\$ 1.000,00

DETALHAMENTO DO FUNDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE									
RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES									
ESPECIFICAÇÃO	DATA	TOTAL	RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES	JACQ E INC. SECUR.	JACQ E INC. DA DOTAÇÃO	ORÇ. RESP. CATEGORIAS	RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES	RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES	ORÇ. RESP. CATEGORIAS
FUNDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO		41.000,00				31.729,10	10.119,97		
ASSISTÊNCIA		41.000,00				31.729,10	10.119,97		
RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES		41.000,00				31.729,10	10.119,97		
07.000.000.5512		41.000,00				31.729,10	10.119,97		
RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES		41.000,00				31.729,10	10.119,97		
RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES		41.000,00				31.729,10	10.119,97		
07.000.000.5512		41.000,00				31.729,10	10.119,97		
RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES		41.000,00				31.729,10	10.119,97		
TOTAL		41.000,00				31.729,10	10.119,97		

41.000 - FUNDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO
41.200 - FUNDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

R\$ 1.000,00

DETALHAMENTO DO FUNDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE									
RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES									
ESPECIFICAÇÃO	DATA	TOTAL	RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES	JACQ E INC. SECUR.	JACQ E INC. DA DOTAÇÃO	ORÇ. RESP. CATEGORIAS	RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES	RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES	ORÇ. RESP. CATEGORIAS
FUNDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO		41.000,00				31.729,10	10.119,97		
ASSISTÊNCIA		41.000,00				31.729,10	10.119,97		
RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES		41.000,00				31.729,10	10.119,97		
07.000.000.5512		41.000,00				31.729,10	10.119,97		
RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES		41.000,00				31.729,10	10.119,97		
RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES		41.000,00				31.729,10	10.119,97		
07.000.000.5512		41.000,00				31.729,10	10.119,97		
RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES		41.000,00				31.729,10	10.119,97		
TOTAL		41.000,00				31.729,10	10.119,97		

90.000 - FUNDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO
90.000 - FUNDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO

R\$ 1.000,00

DETALHAMENTO DO FUNDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO									
RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES									
ESPECIFICAÇÃO	DATA	TOTAL	RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES	JACQ E INC. SECUR.	JACQ E INC. DA DOTAÇÃO	ORÇ. RESP. CATEGORIAS	RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES	RECURSOS DE TIPO AS FOLHAS E TITULARES	ORÇ. RESP. CATEGORIAS
FUNDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO		41.000,00							
FUNDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO		41.000,00							
FUNDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO		41.000,00							
90.000.000.5512		41.000,00							
FUNDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO		41.000,00							
FUNDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO		41.000,00							
90.000.000.5512		41.000,00							
FUNDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO		41.000,00							
TOTAL		41.000,00							

50.000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA		VALORES DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
50.000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA		VALORES DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
ANEXO II		VALORES DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
ESPECIFICAÇÃO		ESF	TOTAL	RECURSOS E DE CANCELAMENTO	JUNTA E INC. DA DÍVIDA	OUTROS RECURSOS CORRENTES	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	OUTROS RECURSOS DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			43.859.000						
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			43.859.000						
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			43.859.000						
50.500.000.000			43.859.000						
RESERVA DE CONTINGÊNCIA									
TRANSFERÊNCIAS DE CONTINGÊNCIA DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA OUTROS DEPARTAMENTOS FEDERAIS									
50.500.000.000.000		5	43.859.000						
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			43.859.000						
TOTAL, DÍVIDA			43.859.000						

ANEXO III

DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, POR ESTADO, DOS RECURSOS DO GOVERNO
FEDERAL NO PROGRAMA FRENTES PRODUTIVAS DE TRABALHO

Alagoas.....	4,421
Bahia.....	18,001

Ceará.....	18,001
Maranhão.....	7,081
Minas Gerais.....	2,671
Paraná.....	12,331
Pernambuco.....	16,331
Piauí.....	10,831
Rio Grande do Norte.....	7,501
Sergipe.....	2,841

ANEXO IV

ANEXO

ACRESCIMTO

41.000 - MINISTÉRIO DA INTERIOREZA MEDICINA
41.201 - SUBVENÇÃO DE INTERIOREZA DE INTERIOREZA DE INTERIOREZA

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			CHF 1.000,00
ESPECIFICAÇÃO		ESF	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS	FONTES	CHUVA DE CONTINGÊNCIA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES		5000			33.139.105
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES		5000		33.139.105	
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES		5000		33.139.105	
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES		5000	33.139.105		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL		5000			10.119.975
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL		5000		10.119.975	
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL		5000		10.119.975	
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL		5000	10.119.975		
TOTAL, DÍVIDA					43.859.000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 522, DE 3 DE JUNHO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Integração Regional e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário, no valor de CR\$ 2.800.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Integração Regional e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário no

valor de CR\$ 2.800.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros reais), para atender à programação constante do Anexo I, desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Aluizio Alves
Leonor Barreto Franco
Beni Veras

23000 - MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL
23101 - MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL

CR\$ 1.000,00

CREDITO EXTRAORDINÁRIO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	Nº	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JURIS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
HABITAÇÃO E LOMBATEMTO			932.400					932.400		
HABITAÇÃO			932.400					932.400		
HABITAÇÃO URBANAS			932.400					932.400		
10.037.0316.3300			932.400					932.400		
CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES PARA DESABARRIGADOS EM HABITAÇÃO PRETOS - SP										
RESCUEÇÃO DE OBRAS INVENTIVAMENTE POPULARES PARA ATENDER OS INTERESSES DE HABITANTES PRETOS - SP										
CASA POPULAR CONSTRUTORA FUNDAÇÃO - 200										
10.037.0316.3300.0001			932.400					932.400		
CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES PARA DESABARRIGADOS EM HABITAÇÃO PRETOS - SP			932.400					932.400		
CASA POPULAR CONSTRUTORA FUNDAÇÃO - 200										
TOTAL SEGURIDADE			932.400					932.400		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

43000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
43101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

CR\$ 1.000,00

CREDITO EXTRAORDINÁRIO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	Nº	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JURIS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			1.000.000			1.000.000		887.600		
ASSISTÊNCIA			1.000.000			1.000.000		887.600		
DEFESA CONTRA SINISTROS			1.000.000			1.000.000		887.600		
18.061.0170.2210			1.000.000			1.000.000		887.600		
COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL										
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES NATURAIS E HUMANAS DE URGÊNCIA, ESPECIALMENTE AS SECAS, INUNDACÕES, VÍCIOS, DESASTRES, COLAPSO DE INFRA-ESTRUTURA, DESASTRES, E NA RECONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INTERESSE PÚBLICO, SEM COM - NA RECONSTRUÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL										
18.061.0170.2210.0004			1.000.000			1.000.000		887.600		
AÇÕES DE DEFESA CIVIL			1.000.000			1.000.000		887.600		
TOTAL SEGURIDADE			1.000.000			1.000.000		887.600		

90000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

CR\$ 1.000,00

CREDITO EXTRAORDINÁRIO

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	Nº	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JURIS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			2.800.000							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			2.800.000							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			2.800.000							
99.999.9999.9999			2.800.000							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA										
SERVIÇO DE FONTE COMPLEMENTAR NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA OBTENÇÃO DE INFLACIONAMENTO PREVISÓRIOS										
99.999.9999.9999.0001			2.800.000							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			2.800.000							
TOTAL SEGURIDADE			2.800.000							

DECRETO Nº 3 DE JUNHO DE 1994

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Integração Regional e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário no valor de CR\$ 2.800.000.000,00.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e da autorização contida na Medida Provisória nº 522, de 03 de junho de 1994.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Integração Regional e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário no valor de CR\$ 2.800.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros reais), para atender à programação constante do Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II deste Decreto, no montante especificado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Beni Vars

CREDITO EXTRAORDINÁRIO				CR\$ 1.000,00	
ANEXO				SEGURIDADE	
SUPLEMENTAÇÃO					
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL				932.400
23101.40030316.3300	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES PARA DESABARRIGADOS EM HABITAÇÃO PRETOS	4.1.47.12.11			932.400
23101.40030316.3300.0001	RESCUEÇÃO DE OBRAS INVENTIVAMENTE POPULARES PARA ATENDER OS INTERESSES DE HABITANTES PRETOS - SP	4.1.47.12.11			932.400
23101.40030316.3300.0001	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES PARA DESABARRIGADOS EM HABITAÇÃO PRETOS	4.1.47.12.11			932.400
23101.40030316.3300.0001	CASA POPULAR CONSTRUTORA FUNDAÇÃO - 200	4.1.47.12.11			932.400
	MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL				1.000.000
43101.40030316.2210	COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL	2.4.40.41.15			1.000.000
43101.40030316.2210.0004	ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES NATURAIS E HUMANAS DE URGÊNCIA, ESPECIALMENTE AS SECAS, INUNDACÕES, VÍCIOS, DESASTRES, COLAPSO DE INFRA-ESTRUTURA, DESASTRES, E NA RECONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INTERESSE PÚBLICO, SEM COM - NA RECONSTRUÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL	2.4.40.41.15			887.600
43101.40030316.2210.0004	AÇÕES DE DEFESA CIVIL	2.4.40.41.15			887.600
AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL				TOTAL	2.800.000

CREDITO EXTRAORDINÁRIO				CR\$ 1.000,00	
ANEXO				SEGURIDADE	
CANCELAMENTO					
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
90000.99999999.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.0.00.00.14			2.800.000
90000.99999999.9999.0001	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.0.00.00.14			2.800.000
90000.99999999.9999.0001	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.0.00.00.14			2.800.000
AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL				TOTAL	2.800.000

DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 1994

Declara estado de calamidade pública no município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 21, inciso XVIII, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarado em estado de calamidade pública o município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Aluizio Alves
Leonor Barreto Franco
Beni Veras

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 424, 03 de junho de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 519, de 03 de junho de 1994.

Nº 425, 03 de junho de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 520, de 03 de junho de 1994.

Nº 426, 03 de junho de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 521, de 03 de junho de 1994.

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO

DECRETO SEM NÚMERO, 03-06-94.....	8.114
DECRETO SEM NÚMERO, 03-06-94.....	8.113
MEDIDA PROVISÓRIA 519, 03-06-94.....	8.109
MEDIDA PROVISÓRIA 520, 03-06-94.....	8.109
MEDIDA PROVISÓRIA 521, 03-06-94.....	8.110
MEDIDA PROVISÓRIA 522, 03-06-94.....	8.112

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

MENSAGEM 424, 03-06-94.....	8.114
MENSAGEM 425, 03-06-94.....	8.114
MENSAGEM 426, 03-06-94.....	8.114

ÍNDICE POR ASSUNTO

A	
ALTERNACAO	
ARTIGO 1 DA LEI Nº 8352 DE 28/12/91	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	
FUNDO DE APOIO AO TRABALHADOR - FAT	
MEDIDA PROVISÓRIA 519, 03-06-94 EXEC.....	8.109
ARTIGO 2 DA LEI Nº 8352 DE 28/12/91	
ALTERNACAO	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	
FUNDO DE APOIO AO TRABALHADOR - FAT	
MEDIDA PROVISÓRIA 519, 03-06-94 EXEC.....	8.109
C	
CREDITO EXTRAORDINARIO	
ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIAO	
MINISTERIO DA INTEGRACAO REGIONAL	
MEDIDA PROVISÓRIA 521, 03-06-94 EXEC.....	8.110
ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIAO	
MINISTERIO DA INTEGRACAO REGIONAL, E OUTROS	
MEDIDA PROVISÓRIA 522, 03-06-94 EXEC.....	8.112
ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIAO	
MINISTERIO DA INTEGRACAO REGIONAL, E OUTROS	
DECRETO SEM NÚMERO, 03-06-94 EXEC.....	8.112
D	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	
ALTERNACAO	
ARTIGO 1 DA LEI Nº 8352 DE 28/12/91	
FUNDO DE APOIO AO TRABALHADOR - FAT	
MEDIDA PROVISÓRIA 519, 03-06-94 EXEC.....	8.109
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8449 DE 24/01/94 E 8541 DE 23/12/92	
NOVA REDACAO	
MEDIDA PROVISÓRIA 520, 03-06-94 EXEC.....	8.109
B	
ENCAMINHAMENTO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 519 DE 03/06/94	
MENSAGEM 424, 03-06-94 PR.....	8.114
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520 DE 03/06/94	
MENSAGEM 425, 03-06-94 PR.....	8.114
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 521 DE 03/06/94	
MENSAGEM 426, 03-06-94 PR.....	8.114

ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA	
MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO - SP	
DECRETO SEM NÚMERO, 03-06-94 EXEC.....	8.114
F	
FUNDO DE APOIO AO TRABALHADOR - FAT	
ALTERNACAO	
ARTIGO 1 DA LEI Nº 8352 DE 28/12/91	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	
MEDIDA PROVISÓRIA 519, 03-06-94 EXEC.....	8.109
H	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 519 DE 03/06/94	
ENCAMINHAMENTO	
MENSAGEM 424, 03-06-94 PR.....	8.114
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520 DE 03/06/94	
ENCAMINHAMENTO	
MENSAGEM 425, 03-06-94 PR.....	8.114
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 521 DE 03/06/94	
ENCAMINHAMENTO	
MENSAGEM 426, 03-06-94 PR.....	8.114
N	
NOVA REDACAO	
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8449 DE 24/01/94 E 8541 DE 23/12/92	
MEDIDA PROVISÓRIA 520, 03-06-94 EXEC.....	8.109
O	
ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIAO	
CREDITO EXTRAORDINARIO	
MINISTERIO DA INTEGRACAO REGIONAL	
MEDIDA PROVISÓRIA 521, 03-06-94 EXEC.....	8.110
CREDITO EXTRAORDINARIO	
MINISTERIO DA INTEGRACAO REGIONAL, E OUTROS	
MEDIDA PROVISÓRIA 522, 03-06-94 EXEC.....	8.112
CREDITO EXTRAORDINARIO	
MINISTERIO DA INTEGRACAO REGIONAL, E OUTROS	
DECRETO SEM NÚMERO, 03-06-94 EXEC.....	8.112

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas da IN.

Telefone (061) 313-9900

*" Este ato
entra em vigor na data
de sua publicação "*

PARA QUE OS ATOS DE GOVERNO
ENTREM EM VIGOR NA DATA CERTA É PRECISO
QUE AS MATÉRIAS CHEGUEM
À **IMPRENSA NACIONAL** EM TEMPO HÁBIL

Horário para recebimento das matérias destinadas aos Diários Oficiais — Seções 1, 2 e 3

Até às 16 horas
(do dia anterior):

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contratos, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Ministérios, Fundações, Autarquias, Empresas vinculadas, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Tribunal de Contas da União, Poder Legislativo, Poder Judiciário e instituições, partidos, associações e empresas que utilizam a Seção Ineditórias.

- Via Central de Malas Oficiais (ECT) e Guichê da Seção de Seleção e Registro de Matérias da **IMPRENSA NACIONAL**

Até às 17 horas
(do dia anterior):

Leis, Medidas Provisórias, Decretos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

- Via Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República ou Ministério da Justiça.

IMPRENSA NACIONAL
Sua Editora Oficial

*SIG Quadra 6 Lote 800 Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília - DF*

Tel.: (061)313-9819 ou (061)313-9820 (Divisão de Jornais Oficiais)
Telex: (061)1356 DIMN BR — CGC/MF nº 00394494/0016-12
Fax: (061)225-2046



Observar as instruções é planejar bem seu trabalho

INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO E ACEITAÇÃO DE ORIGINAIS

As instruções que se seguem, para uso do presente modelo, devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com estas instruções, garantimos a divulgação no Diário subsequente a data da entrega.

1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, pitch dez, na medida de 18cm de largura para os textos. No caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18cm para uma coluna e de 37cm de largura para duas colunas da página.

2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto.

3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizados os títulos e subtítulos.

4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras.

5. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente as margens pontilhadas sem ultrapassá-las, quando se tratar do gabarito.

6. Tratando-se de balanços e/ou matérias com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerando-as no verso.

7. Não amarrotar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada.

8. No caso de matéria paga, que saia com erro de publicação, se for falha da Imprensa Nacional, as reclamações deverão ser formuladas, por escrito, até o quinto dia útil após a publicação.

9. Para encontrar o valor a ser pago pela publicação, basta multiplicar o número de espaços ocupados pelo texto, indicado nas margens esquerda e direita, pelo preço em vigor: CR\$ 7.577,00. Anexe cheque nominal à Imprensa Nacional, no valor global da publicação e envie pelo Correio.

OBS.: Por motivos de ordem técnica, o espaço do nosso gabarito corresponde a 1,5cm de uma régua comum.

10. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não pode atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo.

11. A matéria deve ser enviada em duas vias, com o "Publique-se".

NOTA: Tomando-se o texto acima como exemplo para fins de cálculo, teríamos o seguinte valor global:

CR\$ 7.577,00 X 13 (espaços ocupados) = CR\$ 98.501,00